



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13964.000945/2008-41
ACÓRDÃO	2003-006.837 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRMA NOGAREDO FORMENTIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DECISÃO RECORRIDA. DEFINITIVIDADE.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE.

Rendimentos recebidos a título de pensão recebida pelo contribuinte é tributável, uma vez que não houve a comprovação de que atende as condições especificadas no art. 39, inciso XXXV do RIR/99. Salvo determinação judicial, aplica-se a legislação tributária inerente a matéria, no âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria sem prequestionamento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
Francisco Ibiapino Luz - Relator

Assinado Digitalmente
Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz e Leonardo Nunez Campos (substituto integral).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica, referente ao exercício de 2007.

Autuação

Consoante se vê na Notificação de Lançamento, a Contribuinte deixou de informar rendimento tributável recebido de pessoa jurídica, no valor de R\$ 391.810,24, razão por que a respectiva Declaração de Ajuste Anual (DAA) foi revisada, aí se compensando o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de R\$ 11.754,31, incidente sobre os valores omitidos (processo digital, fls. 04 a 08).

Impugnação

Inconformada, a Autuada apresentou contestação, a qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 01 a 02):

1. Aduz ter recebido a pensão especial de ex-combatente falecido a que se refere o art. 30 da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.
2. Ressalta que, do valor R\$ 391.810,24, foram deduzidos o IRRF de R\$ 11.754,31 e a CPMF de R\$ 1.488,88, restando o saldo de R\$ 378.567,05. Deste, descontadas as despesas com advogados nas quantias de R\$ 111.013,58 e R\$ 26.120,00, sobrou o montante de R\$ 241.433,47, que foi partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para si e a outra metade dividida entre os cinco filhos.
3. Por fim, pugna pelo cancelamento da autuação tanto em face da isenção prevista na Lei nº 4.242, de 196, como porque há decisão do juízo singular reconhecendo dito benefício fiscal.

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue (processo digital, fls. 30 a 37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE.

Rendimentos recebidos a título de pensão recebida pelo contribuinte é tributável, uma vez que não houve a comprovação de que atende as condições especificadas no art. 39, inciso XXXV do RIR/99. Salvo determinação judicial, aplica-se a legislação tributária inerente a matéria, no âmbito administrativo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios, pagos pelo contribuinte e sem indenização, poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis recebidos em ação judicial, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência Impugnação procedente em parte.

A propósito, como se vê nos excertos que ora transcrevemos, o julgador de origem reconheceu a dedutibilidade das despesas advocatícias, retificando a base atuada de R\$ 391.810,24 para R\$ 254.676,66 (processo digital, fls. 36 e 37):

O valor líquido recebido pela contribuinte conforme extrato bancário fl. 10 confirma que houve desconto do valor recebido a título honorários advocatícios, conforme Notas Fiscais de Serviço anexados aos autos pela Souza & Silva Advogados Associados, CNPJ 06.787.888/0001-30, no valor de R\$ 111.013,58 e Ribeiro e Ribeiro Advogados Associados, CNPJ 37.116.803/0001-16, no valor de R\$ 26.120,00. Os documentos são datados de 24/02/2006 e 27/02/2006, respectivamente.

Assim, o valor da base de cálculo para a apuração do imposto de renda é de R\$ 254.676,66 (391.810,24 - 111.013,58 - 26.120,00).

O valor do imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos omitidos fica mantido em R\$ 11.754,31.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, cuja essência relevante para a solução da presente controvérsia, em síntese, traz (processo digital, fls. 42 a 45):

1. Ratifica tratar-se da pensão especial de ex-combatente falecido a que se refere o art. 30 da Lei nº 2.579, de 1955, e Lei nº 4.242, de 1963.

2. Aduz ter obtido a concessão da referida pensão nos termos do art. 53, incisos I e II, do ADCT da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, bem como das Leis nºs 8.059, de 04 de julho de 1990 e 5.315, de 12 de setembro de 1967.

3. Manifesta restar comprovado nos autos que o ex-combatente participou ativamente de operações bélicas na 2ª Guerra Mundial.

4. Por fim, assinala haver comprovação de que tem invalidez permanente, por ser portadora de hipertensão, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave [...], razão por que está amparada pela isenção prevista na Lei nº 8.059, de e Decreto nº 3.000, de 1999, art. 39, inciso XXXIII.

Julgamento de Recurso Voluntário

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pela Recorrente, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão de Recurso Voluntário (2801-003.745), cuja ementa reproduzimos (processo digital, fls. 61 a 69):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Julgamento de Recurso Especial

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão de Recurso Especial (9202-007.550), cuja ementa copiamos (processo digital, fls. 118 a 124):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 1/9/2011 (processo digital, fl. 41), e a peça recursal foi interposta em 21/9/2011 (processo digital, fl. 42), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Delimitação da controvérsia

Consoante explicitação vista no relatório, vai-se manifestar acerca de questões suscitadas no recurso, mas não enfrentadas por ocasião do julgamento de segunda instância, quais sejam: i) a isenção concedida a pensionistas de ex-combatente (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 39, inciso XXXV); e ii) a isenção concedida ao portador de moléstia grave (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV).

Matéria não impugnada

Em sua impugnação, a Contribuinte discorda de referida autuação, sob o, **único**, fundamento de que a pensão especial recebida pelo falecimento de ex-combatente é isenta do IRPF, **nada se referindo** à suposta isenção própria dos portadores de moléstia profissional grave (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV). Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

Conversão do julgamento em diligência

Manifestada controvérsia foi inicialmente apreciada na sessão do dia 15 de janeiro de 2021, quando fui vencido quanto à desnecessidade da diligência proposta pelo Colegiado. Contudo, mencionado julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotasse as providências solicitadas por meio da Resolução nº 2402-000.963, da qual extraio os seguintes excertos (processo digital, fls. 139 a 144):

Como se vê, no caso em análise, o órgão julgador de primeira instância expressamente consignou que, *analisando a documentação juntada aos autos, não é possível concluir que a pensão seja relativa a ex-combatente que tenha integrado a Força Expedicionária Brasileira que lutou na Itália durante a 2ª Guerra Mundial*.

Razão assiste àquele Colegiado neste particular.

De fato, não há nos presentes autos qualquer informação e/ou documento que comprove que o valor recebido pela Contribuinte em decorrência de ação judicial diz respeito a uma das hipóteses previstas no art. 6º, inc. XII, da Lei nº 7.713/88, a saber:

a) Decreto-lei nº 8.794/1946: regula vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares da FEB desaparecidos, falecidos em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que no teatro de operações da Itália;

b) Decreto-lei nº 8.795/1946: regula as vantagens a que têm direito os militares da FEB incapacitados fisicamente;

c) Lei nº 2.579/1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar; e

d) art. 30 da Lei nº 4.242/1963 e art. 17 da Lei nº 8.059/1990: concede pensão aos ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial que se encontrem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência, bem como a seus herdeiros.

Todavia, se é verdade que não há tal comprovação nos presentes autos, também é verdade que não há demonstração do contrário.

É dizer: não há qualquer documento e / ou informação no sentido de que o valor recebido pela Recorrente em decorrência de ação judicial não se trata de uma das hipóteses previstas no inc. XII, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, acima transcritas.

Afigura-se, imperioso, portanto, aferir a natureza de tais rendimentos, o que somente é possível com a análise da ação judicial que deu origem, justamente, ao pagamento recebido pela Contribuinte.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal intime a Contribuinte para apresentar **cópia integral da ação judicial** que deu origem ao pagamento no valor bruto de R\$ 391.810,24.

(destaques no original)

Informação fiscal da diligência

A Unidade demandada anexou documentação comprobatória comprovando ter adotado as providências necessárias ao cumprimento do resolvido pela Turma. Contudo, não obteve êxito, consoante se vê nos excertos dos documentos ora destacados:

Intimação nº 12/2024 (processo digital, fl. 147):

Pela presente, fica o contribuinte acima identificado, na qualidade de inventariante, cientificado da exigência constante da Resolução nº 2402 000.963 CARF exarado no processo acima apontado:

“...Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal intime a Contribuinte para **apresentar cópia integral da ação judicial que deu origem ao pagamento no valor bruto de R\$ 391.810,24...**”.

Após a comprovação da ciência desta, é dado prazo de 30 dias para que o contribuinte apresente sua manifestação ou atenda a intimação, após o que o processo será retornado ao CARF para a reanálise do Recurso Voluntário.

(destaque no original)

Despacho de Encaminhamento (processo digital, fl. 150):

Trata-se de Resolução CARF solicitando documentos à contribuinte IRMA NOGAREDO FORMENTIN (falecida). Intimada a inventariante NATALIA FORMENTIN. Sem sucesso. Registre-se que as intimações do Resultado do Julgamento também foram infrutíferas. A inventariante também não apresenta Declarações de Ajuste.

Devolva-se ao CARF para os procedimentos que julgar necessários.

Mérito

Omissão de rendimento

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, a Recorrente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

A matéria objeto da lide está relacionado com a legislação que rege a isenção do imposto de renda relativo a rendimentos recebido por pensionistas e ex-combatentes, de forma que cabe esclarecer os aspectos inerentes a legislação que trata do assunto, nos tópicos a seguir.

Argumenta a contribuinte, viúva e pensionista de ex-combatente do exército, que os rendimentos recebidos estariam alcançados pela isenção do imposto de renda, previsto no inciso XII, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de **ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira**;*

Por sua vez, o inciso XXXV, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 1999 -RIR/1999, estabelece o seguinte:

Art. 39. não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

*XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de **ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);*

O Decreto-Lei nº 8.794, de 1946, cuida das vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares, inclusive os dos convocados, que participaram da Força Expedicionária Brasileira (FEB), destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália, e falecidos nas condições que define.

O Decreto-Lei nº 8.795, de 1946, regula as vantagens a que ficam com direito os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço militar, em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas quando participavam da FEB destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália.

A Lei nº 2.579, de 1955, concede amparo aos ex-integrantes da FEB, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar.

O art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, concede pensão aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos.

A Lei nº 8.059, de 1990, estende o benefício da pensão especial para quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967. E em seu art. 17, determina que os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.

Portanto, os proventos isentos se consubstanciam nas vantagens aos herdeiros de militares que faleceram no teatro de operações da Itália, na forma do referido Decreto-lei nº 8.794/46 ou na pensão concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram inválidos ou incapacitados.

Neste caso, a isenção é outorgada não aos ex-combatentes em geral - ou seus dependentes, mas somente àqueles que ostentam particularidades, como a invalidez e a incapacidade definitiva para a promoção do próprio sustento, além dos herdeiros daqueles que morreram em combate.

Cabe ainda observar que o inciso XXXV, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999, estabelece textualmente que o benefício da isenção somente alcança as pensões e os proventos de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB).

Analisando-se a documentação juntada aos autos, não é possível concluir que a pensão seja relativa a ex-combatente que tenha integrado a Força Expedicionária Brasileira que lutou na Itália durante a 2ª Guerra Mundial. Não consta do presente processo qualquer elemento que comprove que o que este tenha participado do corpo especial do Exército Brasileiro, deslocado como força expedicionária para atuar no teatro de operações de guerra na Itália.

Sobre o assunto, transcrevo jurisprudências a respeito da isenção aos integrantes da FEB:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. PENSÃO DE OFICIAL DA MARINHA DO BRASIL. INCIDÊNCIA. 1. Não restando comprovado que o militar integrou a Força Expedicionária Brasileira durante a 2ª Guerra Mundial, não incide a regra isentiva prevista pelo art. 6º XII, da Lei 7.713/88, cuja interpretação é restritiva. (...) 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 2008.72.08.004046-3/SC, T. Turma, julgado em 11/11/2009, DIU 03/12/2009, Relator Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA).

TRIBUTÁRIO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE DA MARINHA DO BRASIL - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XII, DA LEI 7.713/88 - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - VEDAÇÃO DO ART. 111, II, DO CTN. - O art. 111, II, do CTN veda interpretação ampliativa para fins de se incluir na norma de isenção hipótese por ela não albergada. – Impõe-se, para fins de reconhecimento do direito à isenção tributária nos termos do Art. 6º, XII, da Lei 7.713/88, seja a pensão recebida em virtude de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. - Em tendo sido o instituidor da pensão dos Apelantes ex-combatente da Marinha do Brasil, não fazem jus os pensionistas à isenção de Imposto de Renda, vez que não se encontram abrangidos pela hipótese legal. - Apelação a que se nega provimento. (TRF2, AMS 200651010138900 UF: RJ, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 17/06/2008, DJU 24/09/2008, Relatora JULIETA LIDIA LUNZ).

Cabe esclarecer também que não são todas as pensões concedidas em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente que se enquadram na isenção pleiteada, mas tão-somente aquelas que preencham as condições específicas previstas em cada um dos dispositivos legais enumerados no inciso XXXV, do art. 39, do RIR/1999.

O impugnante alegou que recebe pensão especial nos termos do art. 30 da Lei 4.424/1963. Todavia nada consta dos autos que comprova esta alegação, bem como nada consta no que se refere a qual fundamentação legal foi instituída a pensão especial recebida.

E caso a pensão tenha sido concedida nos termos do art. 53, incisos II do ADCT-CF/88, e artigos 2º e 3º da Lei nº. 8059/90, resta esclarecer que esta fundamentação não consta do citado dispositivo do RIR/99, ou seja, não há o direito à isenção pleiteada.

Cumprе observar, que ainda que seja ultrapassada a tese de não haver o direito isentivo pelo fato de o ex-combatente não ser integrante da FEB, ao fazer a opção pela pensão de Segundo Tenente, se for o caso, já não persiste mais o direito à isenção de Imposto de Renda prevista no RIR, art. 39, inciso XXXV, a qual seria devida apenas se o ex-combatente tivesse permanecido como beneficiário da pensão, caso esta realmente tivesse sido originalmente concedida com base no art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963.

E a nova pensão substituída, com base na Lei nº 8.059/1990 de acordo com o art. 53, II do ADCT/88, inquestionavelmente, não está abrangida pela isenção prevista no art. 39, inciso XXXV do RIR/99.

No mesmo sentido é a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. ART. 53 DO ADCT. ART. 6º, XII, DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO RESTRITA AO EX-COMBATENTE PORTADOR DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ.

(...)

2. A isenção do imposto de renda, concedida aos ex-combatentes pela Lei 7.713/88, tem seu alcance limitado aos ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de sua incapacidade ou invalidez, nos termos do art. 6º, XII, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

(...)

3. Os regimes de concessão de pensão especial a ex-combatentes subdividem-se em: a) o instituído pela Lei 4.242/63, restrita àqueles militares que se tomaram incapacitados de prover a sua subsistência e a de seus dependentes, segundo os critérios estabelecidos na Lei 5.315/67; e b) o instituído pelo art. 53 do ADCT, regulamentado pela Lei 8.059/90, que estende a pensão especial também àqueles ex-combatentes que não ostentem condição de incapacidade ou invalidez, restando expressamente ressaltados os beneficiados pela Lei 4.242/63 (art. 17 da Lei regulamentadora).

4. **A regra matriz isencional - Lei 7.713/88 - em seu art. 6º, é expressa no sentido de deferir o favor fiscal tão-somente àqueles ex-integrantes do serviço militar cuja reforma advenha de incapacidade ou invalidez, uma vez que o restringe somente aos casos previstos no Deere to-Lei nº 8.794, no Deere to-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17.**

5. O princípio da igualdade é inaplicável para fins de extensão dos efeitos da norma isencional a todos os ex-combatentes indiscriminadamente, porquanto o princípio da isonomia exige que seja deferido tratamento equânime apenas àqueles que se encontrem em situação de igualdade, o que não ocorre in casu. A mens legis é clara no sentido de conceder apenas àquele ex-combatente portador de invalidez - física ou psicológica - o benefício fiscal da isenção tributária, cabendo, entretanto a todos os ex-combatentes a percepção de pensão especial, nos moldes preconizados pela Carta Magna.

6. As normas isentivas, consoante o disposto no art. 111 do CTN, devem ser interpretadas literalmente.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos para. atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 1.019.703/SC, Rei. Min. Luiz Flix, Primeira Turma, DJe [...])

Ademais, conforme a DÍRF a fonte pagadora da ora litigante, Ministério da Defesa Exército Brasileiro, que detém todas as informações necessárias, consignou o valor recebido como tributável, tanto quanto assim também a ação judicial, posto que houve retenção na fonte.

De fato, a fonte pagadora procedeu a retenção na fonte no valor de R\$ 11.754,31, conforme guia de retenção de IRRF, fl. 07 dos autos. Também o rendimento recebido a título de pensão pela contribuinte Irmã Nogaredo Formentin, é classificado pela fonte pagadora Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, como

rendimento tributável, tendo efetuado o desconto do IRRF no valor de R\$ 1.740,22 para o ano calendário 2006.

Assim, não há como acatar o argumento do contribuinte, pois o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão acima especificados, sendo que, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, interpreta-se literalmente a lei que concede isenção.

Destarte, diante de tudo o que consta do presente processo, concluo que a pensão recebida pelo contribuinte é tributável, uma vez que não houve a comprovação de que atende as condições especificadas no art. 39, inciso XXXV do RIR/99.

Cabe esclarecer também, que o contribuinte não é parte litigante no processo judicial n.º 2005.72.50.005019-7, citado na impugnação, conforme se verifica no extrato anexado à fl. 36.

No que diz respeito à jurisprudência citada, há que se esclarecer que os entendimentos expostos em decisões judiciais, ou administrativas, ficam restritos aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso, por não constituírem normas complementares do Direito Tributário, à luz dos arts. 96 e 100 do CTN, não vinculando o julgamento administrativo-tributário. Importa esclarecer que nada consta dos autos de que tenha havido decisão judicial no sentido de que os rendimentos recebidos estariam alcançados pela isenção do imposto de renda, de forma que há que se manter o mérito do lançamento nos termos da legislação que rege a matéria.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria sem prequestionamento e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz